



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 24/02/25

C. Waagy

Concelção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado G. MACINHA

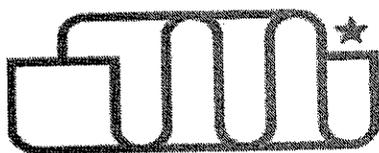
MAU SANTA

para relatar.

Em 24/02/25

Antonio Henrique de Castro Pires

Presidente da CCJ



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

PARECER DA SENHORA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA, AO PROJETO DE LEI DO GOVERNO Nº 17 DE 2025.

EMENTA: Altera os artigos Art. 2º e 5º da Lei nº 8.313, de 20 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao estado do Piauí.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Governo do Estado que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 8.313, de 20 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao estado do Piauí.

No ano de 2024 esta Casa Legislativa apreciou e aprovou o Projeto de Lei nº 206/24 de autoria do Deputado Hélio Isaías que, depois de encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador foi sancionado e transformou-se na Lei nº 8.313/2024, reservando “5% das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao Estado do Piauí para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar”.

Na mensagem encaminhada a esta Assembleia Legislativa o Governo do Estado enfatizou que a “proposta visa aprimorar a legislação vigente conferindo maior clareza e eficácia a seu texto, garantindo que sua implementação ocorra de forma adequada e em conformidade com as competências institucionais” [...], buscando alinhar a lei com as atribuições da Secretaria de Estado das Mulheres do Piauí (SEMPI).

Nesse contexto, a proposta visa alterar as redações da Ementa, do Art. 2º e do Art. 5º da Lei nº 8.313, de 20 de fevereiro de 2024.

À Comissão de Constituição e Justiça compete a análise do aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação (Art. 123, I, “a” do Regimento Interno).

Ao ser encaminhado a esta Comissão coube a mim relatar a proposição.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei faz alterações na Lei nº 8.313/2024, modificando a redação de dispositivos visando adequá-la às competências institucionais da Secretaria de Estado das Mulheres, bem como aos avanços promovidos pela Lei Maria da Penha e às boas práticas jurídicas e sociais.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

O Texto original da Ementa a ser modificada trazia o seguinte conteúdo:

Dispõem sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítima de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao Estado do Piauí e dá outras providências.

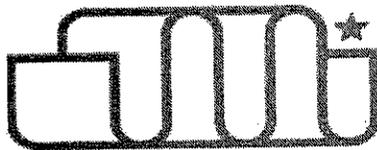
A nova redação disposta no Art. 2º do presente Projeto de Lei, em atenção aos avanços promovidos pela Lei Maria da Penha propõe a substituição do termo “mulheres vítimas de violência” por “mulheres em situação de violência”, trazendo as boas práticas jurídicas e sociais para o contexto da legislação vigente. Assim, o novo texto traz uma terminologia menos estigmatizante e reforça o protagonismo das mulheres no enfrentamento da condição de violência sofrida em suas várias vertentes.

Em atenção às modificações dos termos contidos na Ementa, preciso foi, também, alterar o texto do Art. 2º da Lei nº 8.313/2024, fazendo as mesmas substituições das expressões “mulheres vítimas de violência” por “mulheres em situação de violência”. A modificação aqui trazida não proporciona alteração fática no sistema de proteção à mulher em situação de violência doméstica, apenas, como afirmado na Mensagem nº 31, de 17/02/2025, do Governo do Estado, deixa a legislação local em consonância com os avanços promovidos pela Lei Maria da Penha, pois a nova terminologia “contribui para uma abordagem menos estigmatizante”.

A modificação da redação do Art. 5º, ao indicar que compete à Secretaria de Estado das Mulheres a responsabilidade de manter ou articular-se para a manutenção de um banco de dados contendo informações de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, podendo utilizar essas informações para fins de obtenção de emprego e qualificação, visa alinhar as atribuições de execução da Lei com as competências daquele Órgão do Governo, que detém as atribuições necessárias para monitorar e articular as ações voltadas à proteção e reinserção das mulheres no mercado de trabalho.

A violência doméstica contra a mulher constitui uma grave violação dos direitos humanos, exigindo do Estado e da sociedade medidas eficazes para sua erradicação. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo assistência e proteção às vítimas.

Dentre as ações necessárias para assegurar a emancipação e autonomia dessas mulheres, destaca-se a importância da reserva de vagas de emprego como instrumento de inclusão social e econômica. A dependência financeira é um dos principais fatores que mantêm as mulheres em situações de violência. Muitas vítimas permanecem em relacionamentos abusivos por não terem condições econômicas para garantir sua subsistência e a de seus filhos. Dessa forma, políticas públicas que promovam a inserção dessas mulheres no mercado de trabalho são fundamentais para romper o ciclo de violência.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

A reserva de vagas em empregos privados para mulheres em situação de violência doméstica configura-se como uma ação afirmativa de caráter social, alinhada ao artigo 9º da Lei Maria da Penha, que prevê a promoção de políticas públicas que garantam o fortalecimento da mulher.

Na análise do contexto técnico-legislativo verifica-se que a proposição está dentro das competências constitucionalmente delegadas ao proponente, principalmente por se tratar de atribuição privativa do Governador dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da Administração estadual, na forma da lei (Art. 102, VI, da Constituição Estadual).

Além do mais, cumpre com os requisitos de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis.

Ante ao exposto, considerando a competência do proponente e o atendimento dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e dos termos regimentais de técnica legislativa, **voto pela aprovação do presente projeto de lei no âmbito desta Comissão.**

É como voto.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.

APROVADO À UNANIMIDADE
EM 25/03/2015
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
Justiça

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, _____ de _____ de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARIA DAS GRACAS DE MORAES SOUZA NUNES
A autenticidade deste documento pode ser verificada em:
brasil.org.br/pt/validador-digital

Deputada Gracinha Mão Santa
Relatora na CCJ

[Handwritten signatures and initials]